



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

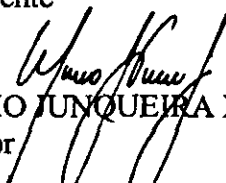
Processo nº	10680.015717/2001-97
Recurso nº	101-133031 Especial do Contribuinte
Matéria	CSLL
Acórdão nº	CSRF/01-05.526
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	FIAT DO BRASIL S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

JUROS DE MORA – EXIGIBILIDADE SUSPensa
– INCIDÊNCIA – Somente nos casos em que houver
depósito integral é que não fluirão os juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 15 DE L 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUÊS NEUBER, OSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Participou do julgamento o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Substituto convocado).

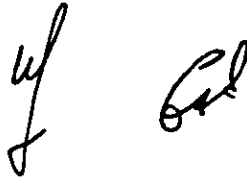
Relatório

Trata-se de especial por divergência, interposto pelo contribuinte em epígrafe, em face do Acórdão 101-94.500, no qual, a colenda Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na matéria cujo seguimento foi concedido, manteve a incidência dos juros de mora, ainda que suspensa a exigibilidade do crédito, por força de medida liminar ou sentença concessiva da segurança pleiteada.

Alega a recorrente inexistir, no caso dos autos, mora a justificar a exigência dos juros, trazendo como paradigma o Acórdão 201-76.689, de 29 de janeiro de 2003, exatamente no sentido do que ora requerido.

Em contra-razões, a interessada afirma que a incidência dos juros decorre tão-somente da inexistência de pagamento, conforme seu entendimento do disposto no artigo 161 do CTN, citando jurisprudência judicial e administrativa nesse sentido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator.

Recurso tempestivo, preenchendo também os requisitos de admissibilidade, notadamente a divergência de interpretação da legislação tributária.

A matéria encontra-se sumulada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, indicando, por conseguinte, a remansosa jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Súmula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Realmente não merece ser acolhido o pleito da recorrente.

A matéria de fundo já foi tratada por esta egrégia CSRF em diversas oportunidades, sendo exemplo o seguinte aresto:

"Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.059 em 19.08.2002. - IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado."

Na verdade, o artigo 161 determina que, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento, são devidos os juros, certo ainda que o vencimento é data estabelecida em lei, não deixando de existir a hipótese legal pela concessão da liminar.

A razão desse entendimento deriva do fato de que os valores envolvidos continuam na posse do contribuinte, que pode utilizá-los como lhe aprouver. Seria por demais afastar o custo de utilização desses recursos, desfalcando uma das partes do litígio.

Por esse mesmo motivo é que o Decreto-Lei 1.736/79 determina que os juros de mora sejam devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, corretamente interpretando e regulamentando o desígnio do legislador ao lançar no mundo jurídico o artigo 161 do CTN.



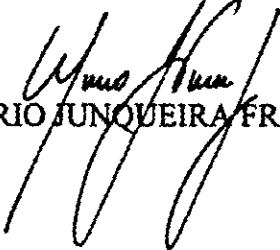
Toda a questão da mora permanece *sub judice* até a decisão final do Judiciário. Enquanto esta decisão não existir, deve o Fisco exigir o custo pelo uso do dinheiro desde o vencimento legal. Derrotado o contribuinte na demanda, deve o mesmo pagar com os encargos referentes ao período em que permaneceu com os recursos, pois, nesta hipótese, foi devedor desde o vencimento da obrigação. Caso vencedor, não se apresentará a questão.

A suspensão da exigibilidade não é suficiente a afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros; hipótese inconcebível.

Somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão mais devidos pelo contribuinte, pois renderão a favor do futuro vencedor da demanda, fisco ou contribuinte. Atualmente, inclusive, é a própria Fazenda que faz uso do dinheiro.

Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2006.


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

